

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E
LETRAMENTO DIGITAL**

161

Inteligência artificial, ética e letramento digital [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Leonardo Monteiro Crespo de Almeida e Paloma Mendes Saldanha – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-381-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E LETRAMENTO DIGITAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DEEPFAKE, CALÚNIA E O RISCO DA PROVA: DESAFIOS PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO NO SÉC. 21

DEEPFAKE, SLANDER AND THE RISK OF EVIDENCE: CHALLENGES FOR THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS IN THE 21ST CENTURY

**Arthur Henrique Silva De Barros Lima
Leonardo Monteiro Crespo de Almeida**

Resumo

O objetivo deste artigo reside em explorar as implicações da Deepfake no contexto do direito processual penal brasileiro a partir do tipo de penal de calúnia. A ênfase nesse tipo se justifica porque a calúnia é um tipo penal no qual a consciência de uma falsa atribuição de conduta ilícita compõe o cerne da conduta em si: a deepfake, por sua vez, subverte as fronteiras entre realidade e aparência, fazendo com que a comprovação da existência da calúnia, por meio de provas trazidas à apreciação no desenrolar do Processo Penal, venha a apresentar equívocos e até condenações injustas.

Palavras-chave: Deepfake, Prova, Direito processual, Epistemologia

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to examine the implications of Deepfake technology in Brazilian criminal procedure, focusing on the offense of calúnia (false accusation). This crime involves the deliberate imputation of a false criminal act to another person. Deepfakes blur the line between reality and appearance, jeopardizing the evidentiary process and potentially distorting assessments of whether calúnia's elements are met. Such technological manipulation heightens the risk of wrongful convictions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfake, Proof, Procedural law, Epistemology

As transformações impulsionadas pelas diferentes Inteligências Artificiais no contexto jurídico têm proporcionado vantagens e importantes soluções ao mesmo tempo em que fazem surgir novas problemáticas e riscos para a prática do direito. O emprego as inteligências artificiais têm contribuído para uma maior celeridade processual, assim como decisões judiciais com fundamentos jurídicos mais sólidos e alinhados aos entendimentos majoritários dos tribunais. Decisões mais previsíveis conferem ao Judiciário maior confiabilidade, resguardando e fortalecendo assim a segurança jurídica. Em termos de considerações probatórias, essas tecnologias podem ser utilizadas para analisar um amplo corpo de evidências, identificando inconsistências entre elas ou mesmo colocando a sua validade em questão. Essas contribuições fazem com que a utilização das IAs no contexto do Judiciário brasileiro seja um caminho sem volta: a perda em rejeitar a sua utilização é relevante demais para que possa vir a ser ignorada.

Entretanto, aspectos de seu funcionamento fazem surgir novas indagações e questões associadas ao potencial de lesividade que elas podem proporcionar aos jurisdicionados. As chamadas alucinações das inteligências artificiais, por exemplo, podem levar a resultados distorcidos, equivocados, errôneos ou mesmo fabricados por ela, a exemplo da criação de uma jurisprudência ou do dispositivo de uma lei. Nessa direção, as alucinações não somente podem comprometer a validade dos fundamentos de uma sentença judicial, como também colocam em risco os direitos e as garantias fundamentais dos jurisdicionados. Neste sentido, a ignorar a presença das alucinações acaba por comprometer – ou mesmo macular – a segurança jurídica ao invés de resguardá-la, conforme apontado acima. As alucinações estão longe de serem o principal fator de risco no tocante à implementação jurídica das Inteligências Artificiais.

Enquanto conjunto de tecnologias mobilizadas pelas inteligências artificiais, a *DeepFake* apresenta desafios e questões de considerável complexidade para o devido andamento do processo, em particular no que tange à matéria probatória. Nas seções subsequentes iremos esclarecer, em linhas gerais, o que significaria, de fato, a *DeepFake* e quais os impasses, os problemas e os riscos que eles podem apresentar para o devido andamento do processo.

Em termos sucintos, a *DeepFake* diz respeito à diferentes formas de manipulação de mídias digitais realizada por diferentes inteligências artificiais. Essas manipulações englobam criação de vídeos, áudios e imagens falsificadas de pessoas que agiram ou disseram coisas que, de fato, elas jamais disseram. O que torna a atuação da *DeepFake* complexa e perigosa é o profundo realismo e veracidade com que essas falsificações são

implementadas. Em um primeiro momento, é muito difícil discernir, de fato, o que seria a verdade daquilo que seria a sua adulteração. Como explica Lima (2020), a deepfake “é uma tecnologia de manipulação digital que utiliza inteligência artificial para criar vídeos ou áudios falsos altamente realistas”.

A própria construção do termo aponta para essa dinâmica: *DeepFake* é uma mistura de *Deep Learning* (Aprendizado Profundo) com *Fake* (Adulterar, Falsificar). Como essas ferramentas conseguem realizar adulterações tão fidedignas? A partir da combinação de um enorme conjunto de dados e de algoritmos treinados para produzir conteúdos audiovisuais altamente verossímeis. O aspecto do *Deep Learning* que integraria o funcionamento da *DeepFake* reside na utilização de redes neurais profundas que permite a análise de um conjunto vasto de dados de áudio (gravações da voz) e visuais (vídeos, imagens) de uma determinada pessoa. Mediante essa análise, o algoritmo procede mediante um mapeamento dos movimentos faciais, da tonalidade de sua voz, das expressões e gestos específicos da pessoa em particular.

O resultado desse mapeamento são recriações muito fidedignas de sua imagem e voz, mas deslocadas para um contexto, para uma circunstância fática, diversa, ou seja, que aquela pessoa não havia originariamente tomado parte. Novamente, esse “deslocamento” é o que irá fomentar esse processo de falseamento da realidade, ou seja, a ilusão da veracidade. É neste ponto que há o fundamento para as questões epistêmicas apontadas mais adiante.

A atuação da *DeepFake*, portanto, engloba tanto o áudio quanto o visual. No tocante à *DeepFake* visual, tem-se a imagem de uma pessoa é substituída por uma outra, levando a crer que a pessoa original está realizando ações ou enunciando coisas que jamais ocorreram. Já no tocante à Deepfake de áudio, a voz de uma pessoa acaba sendo replicada, o que viabiliza a construção de áudios falsos nos quais são proferidas palavras e frases que jamais foram ditas. Em termos epistêmicos, portanto, a *DeepFake* consegue subverter, de maneira profunda, as fronteiras entre aparência e realidade.

A consequência danosa mais evidente da utilização do *Deepfake* reside em seu amplo potencial para a desinformação. Considerando a intensa velocidade de propagação da desinformação, assim como o número de pessoas afetadas em um curtíssimo espaço de tempo, o dano da desinformação rapidamente pode se tornar inestimável, sobretudo no tocante ao funcionamento das instituições, das eleições e de outros eventos público de grande impacto. Nesse sentido, Lucendo (2018) recorda que “a falsificação e a manipulação de informações têm raízes históricas longas, sendo a deepfake apenas a face mais recente de um problema antigo”.

A desinformação pode ser também mobilizada para atacar diretamente a reputação dos indivíduos por meio da criação das mídias audiovisuais adulteradas, a exemplo daquelas já elencadas nos parágrafos anteriores. A destruição da reputação ocorre a partir das mesmas práticas de desinformação no que diz respeito aos eventos públicos mais abrangentes, porém voltadas para a difamação de indivíduos ou grupos específicos.

Uma das principais consequências que emergem desse processo de desinformação/cancelamento tem conotações epistêmicas: trata-se da erosão da confiança social em uma verdade factual, objetiva, por assim dizer. Nessa direção, os fatos que se contrapõem aquilo que se espera e que acredita ser verdade são sumariamente rejeitados considerando a possibilidade de serem adulterações da realidade.

O Processo Penal opera a partir de uma epistemologia estruturada em torno de uma verdade que não dispensa a sua materialidade. Se a lógica processual constrói a sua verdade por meio da contraposição entre as provas levadas a juízo pelas partes em conflito, isso não significa que a perda de uma dimensão mais profunda da verdade compreendida aqui como sendo a representação do que, de fato, ocorreu. Nesse sentido, portanto, as fronteiras entre a realidade factual (associada à verdade real) e o seu recorte, ou seja, a sua construção processual tendo como base as diferentes provas coletadas (a verdade formal) permanece firme e definida.

A *deepfake*, porém, introduz um problema de ordem epistêmica para o Processo Penal uma vez subvertida a distinção entre realidade e aparência, as provas podem ser manipuladas ou reorganizadas por algoritmos de modo a fomentar absolvições ou condenações que, de outro modo, não existiriam. Alguns tipos penais, porém, trazem como elementar do seu tipo, ou seja, como cerne da conduta normativamente descrita, componentes epistêmicos que tendem ao agravamento da circunstância em si. A calúnia seria um deles e por essa razão a pesquisa a adota como objeto central de sua análise. Segundo Sandoval et al. (2024), “deepfakes comprometem a integridade das provas e corroem a confiança nas instituições judiciais”.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer analiticamente o que seria a calúnia para fins da legislação punitiva. O Código Penal assim a descreve: “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. Em um dos seus parágrafos, existe uma complementação que torna outras condutas similares equivalentes em termos de reprovabilidade: “§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”. Alves et al. (2024) ressaltam que “a criação e propagação de deepfakes pode configurar crimes contra a honra, demandando reflexão sobre a suficiência do ordenamento penal brasileiro”.

O ato de caluniar se expressa a partir de três verbos: imputar, propalar ou divulgar. Nas três hipóteses, entretanto, é preciso que o sujeito ativo tenha consciência da falsidade da conduta atribuída, e é nisso que se trata do componente epistêmico anteriormente mencionado. A distinção entre o que o sujeito percebe como sendo verdadeira ou falsa precisa ser estabelecida para que a tipificação de uma conduta como caluniosa possa ocorrer. No entanto, a *deepfake* permite a construção de cenários fidedignos, porém adulterados de tal forma que, na percepção daquele de um indivíduo comum que carece de conhecimentos técnico através dos quais essa realidade distorcida poderia ser prontamente identificada, seria, de fato, o real.

Nessa circunstância, os dados adulterados não só induziriam os indivíduos a erro, como também poderiam ter a sua falsidade ignorada na eventual apreciação da veracidade das provas trazidas em juízo. Existem dois problemas com naturezas distintas que podem ser discernidos neste ponto: a caracterização típica da calúnia quando a relação entre veracidade e falsidade se mostra ambivalente surge como uma questão de direito material, enquanto que, por sua vez, a análise probatória referente aos elementos aos quais se recorre para provar a materialidade em si do delito de calúnia seria uma questão de direito processual.

Entendemos que, na primeira hipótese, seria possível recorrer à teoria do erro para fins de apreender a distorção cognitiva do sujeito haja vista que a sua percepção da realidade estaria distorcida em função da intervenção dos algoritmos da *Deepfake*. O conceito de erro de tipo, na dogmática penal, seria a categoria mais adequada para abordar a especificidade dessa questão. De maneira concisa, conforme o art. 20 do Código Penal Brasileiro, o erro de tipo representa aquela situação mediante a qual o agente desconhece ou se engana quanto a elemento constitutivo do tipo de penal. De acordo com Durães, Freitas e Novais (2024), “deepfakes representam um dos usos mais visíveis e danosos da inteligência artificial, justamente por confundirem a percepção de verdade no processo penal”.

Observamos que, na descrição do tipo de calúnia, o conhecimento de que a imputação é falsa constitui elementar desse tipo, ou seja, é um elemento sem o qual a calúnia não pode ser configurada. A hipótese de erro de tipo no contexto do tipo penal de calúnia incidiria sobre a consciência da falsidade dessa atribuição. Vejamos um exemplo da imputação do erro de tipo tendo como base uma informação pouco confiável.

Mário é um leitor voraz de um blog policial sensacionalista que transmite informações controversas em um tom exagerado para desta maneira atrair ainda mais audiência. O blog apresenta uma notícia contundente, com indícios fidedignos, porém exagerados em determinados pontos, de que Fernando José

é um traficante habitual, inclusive operando já há alguns meses próximo ao bairro em que o próprio Mário reside. Acreditando sinceramente ser verdade, Mário difunde a notícia falsa, exagerada. Ele sabe que está imputando fato criminoso a Fernando José (o tráfico ilícito de entorpecentes previsto no Art. 33 da Lei 11.343/2006), mas assim o faz porque sinceramente – e não falsamente, como prevê a descrição elementar do tipo – acredita que Fernando José realizou essa prática. Tratando-se da configuração do erro, dolo e culpa estão excluídos, impedindo a configuração do fato típico e, desta maneira, levando à atipicidade da conduta.

Uma breve modificação de cunho epistêmico na circunstância acima pode levar a conclusões significativamente distintas daquele agora escrita. Supondo agora que Mário soubesse que a credibilidade das notícias veiculadas pelo blog é baixa, uma vez que, para tornar as notícias mais atrativas e assim captar a atenção da maior quantidade possível de leitores, o blog, na pior das hipóteses, incorporou com certa frequência dados de procedência duvidosa ou mesmo equivocados e na melhor delas, não obstante a suposta credibilidade da origem das fontes, aqueles encarregados pela sua redação não faziam uma checagem devida. Mekkawi (2023) observa que “a prova digital, quando vinculada a deepfakes, enfrenta sérias dificuldades de autenticação e confiabilidade”.

O fato de Mário ter ciência da baixa credibilidade do blog e, ainda assim, decida propalar as informações lidas nele acerca das atividades de Fernando José dificilmente permite a caracterização do erro de tipo neste cenário, diferentemente daquele anterior: Mário compreendia o risco de que a informação poderia ser falsa e, ainda assim, insistiu em sua divulgação. Nessa hipótese, o dolo, ao invés de ser descaracterizado em função de uma equivocada percepção da realidade, é aqui caracterizado, mas em sua forma eventual: Ao compreender o risco e mesmo assim executar alguns dos verbos nucleares do tipo penal, Mário demonstra aceitar o risco da ocorrência de um resultado desfavorável, a saber, de que a conduta ilícita atribuída a Fernando José seria equivocada. Nesse sentido, Mário irá responder pelo tipo penal de calúnia estando sujeito às penas elencadas pelo dispositivo.

A diferença entre responder, ou não, pela calúnia é de cunho epistêmico, conforme dito nos parágrafos precedentes: é essencial avaliar não somente a consciência do agente ao praticar o ato (o que ele pretendia com ele? O quanto sabia), mas as circunstâncias que o envolvem e que, de certo modo, atuam também sobre a sua percepção da realidade (na situação exemplificativa, o conhecimento, ou não, da baixa credibilidade do blog).

Referências

ALVES, Bruno Moraes; ARAÚJO, Ana Karen Vasconcelos; CAVALCANTE, Juan Fonteles; GALDINO JÚNIOR, Francisco Expedito; RODRIGUES, Luiz Henrique Lopes; OLIVEIRA, Pedro Hygor Soares de. *Analysis of the criminal liability of the creators and propagators of “deep fakes” in the brazilian legal system*. Seven Editora, 2024. p. 140-162.

ÁVILA, G. N.; CORAZZA, T. A. M. . A Hiperexposição pessoal e seus reflexos nos direitos da personalidade: necessidade de uma tutela transversal do direito à privacidade, com enfoque no âmbito penal. *JurisPoiesis*, v. 25, p. 144-177, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5935/jp.v25i37.202205>

DAMASCENA CAFÉ, Antônio Eduardo Oliveira. Os meios probatórios de ilícitos eleitorais ligados à inteligência artificial e o rito da representação por propaganda irregular no direito processual eleitoral do Brasil. *Revista DCS*, v. 21, n. 78, p. ___, 2024. DOI: 10.54899/dcs.v21i78.68.

DURÃES, D.; FREITAS, P. M.; NOVAIS, P.; et al. The Relevance of Deepfakes in the Administration of Criminal Justice. In: ANTUNES, H. Sousa; FREITAS, P. M.; OLIVEIRA, A. L.; MARTINS PEREIRA, C.; VAZ DE SEQUEIRA, E.; BARRETO XAVIER, L. (Orgs.). *Multidisciplinary Perspectives on Artificial Intelligence and the Law*. Cham: Springer, 2024. p. -. DOI: 10.1007/978-3-031-41264-6_19.

LIMA, R. Deepfake: o que é e como funciona? 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/206706-deepfake-funciona.htm>. Acesso em: 22 set. 2025.

LUCENDO, G.A.A longa história das notícias falsas. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html. Acesso em: 22 set. 2025.

MEKKAWI, Mohamed Hassan. The Challenges of Digital Evidence Usage in Deepfake Crimes Era. *Journal of Law and Emerging Technologies*, v. 3, n. 2, p. 123- ___, out. 2023. DOI: 10.54873/jolets.v3i2.123.

OLIVEIRA, Giovanna Aleixo Gonçalves; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Deep Fake, direitos da personalidade e o direito penal: uma análise dos impactos tecnológicos na era digital. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. Não acredite em tudo que vê: deepfake pornography e responsabilidade civil no

ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 427-451, 2022

SANDOVAL, Maria-Paz; VAU, Maria de Almeida; SOLAAS, John; et al. Threat of Deepfakes to the Criminal Justice System: a systematic review. *Crime Science*, v. 13, art. 41, 2024. Disponível em: <https://crimesciencejournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40163-024-00239-1>. Acesso em: 22 Set 2025